



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS



Processo nº: 0001207-67.2018.8.06.0064

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • ESTADO DO CEARA

Executado(s): • Emilio Moura da Costa

SENTENÇA

Vistos em conclusão.

Trata-se de execução de guia definitiva em face de **Emilio Moura da Costa**, qualificado nos autos, condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e pena de multa.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público, com exercício nesta Vara, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da norma e por consequência o indeferimento do pedido de aplicação do Decreto nº 11.846/23, art. 2º, X, tudo nos termos do parecer que consta nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, saliento que o apenado não adimpliu a pena de multa, inclusive o valor da pena de multa esta abaixo do mínimo legal para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, conforme Portaria nº MF nº 75, de 22 de março de 2022:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Registre-se o que dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84 – LEP, quanto ao objeto e aplicação da Lei de Execução Penal: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (LEP, art. 1º).



A análise da constitucionalidade dos Decretos de Indulto Presidencial já foi pautada pelo **Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.874**, mais precisamente, ao analisar a constitucionalidade do Decreto nº 9.246/2017, assentou entendimento de que o **chefe do Poder Executivo dispõe de liberdade ampla para conceder o indulto**, pois a ele que possui atribuição de decidir os critérios que satisfazem ao interesse público nessa hipótese, não sendo factível ao Judiciário intervir no mérito desta questão, vejamos a jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE**. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5874, Relator (a): **ROBERTO BARROSO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020**).

Por sua vez, o **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** também segue o entendimento da nossa Suprema Corte na análise da inconstitucionalidade da norma prevista nos Decretos Presidenciais, conforme abaixo descrito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO AO APENADO COM BASE NO DECRETO N. 11. 302/22. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. REJEIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA NORMA. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE IMPEÇA SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ E TJCE.



INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REJEITADA. OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza-CE, que concedeu indulto ao apenado com fundamento no artigo 5.º do Decreto nº 11.302/2022 e artigo 107, II do Código Penal, em relação ao crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 e declarou extinta a pena privativa de liberdade em relação à pena de 07 meses por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06. 2. Em suas razões (fls. 02/18), o Ministério Público pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, e, por conseguinte, a reforma da decisão que concedeu a extinção da pena privativa de liberdade do apenado. 4. Observa-se, portanto, que a controvérsia nos autos consiste em apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, do Decreto 11.302/22 levantada pelo representante do Ministério Público e usada como fundamentação pelo Juízo da Execução Penal para concessão do indulto em favor do reeducando. 5. Com efeito, a regra é que compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; devendo ser, por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal. 07. Sendo assim, haverá limitações ao poder de indulto do Presidente desde que outro órgão instituído, qual seja, o Poder Legislativo, edite alguma regulamentação do direito de indultar, conforme prevê o inciso XII do art. 84 da CF. Quer dizer, se houver ausência de regulamentação, será permitido o exercício pleno do poder constitucional autorizado a Presidente da República e não competindo ao Judiciário avaliar o subjetivismo do Chefe do Poder Executivo Federal. Precedentes. 08. Sobremodo importante salientar que esta Colenda Câmara Criminal não possui competência para declarar a inconstitucionalidade do aludido dispositivo de forma incidental, porquanto deve ser observada a regra de reserva de plenário, nos termos do art. 97, da Constituição Federal. Neste ponto, inclusive, rememora-se o enunciado da Súmula Vinculante nº 10: *“viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.* 09. Por tais razões, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 5º, do Decreto nº 11.302/2022, nos termos do art. 949, inc. I, do CPC, mantendo-se inalterada a decisão vergastada. 10. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº 8002240-72.2023.8.06.0001, em que figura como agravante o Ministério Público do Estado do Ceará e agravado Allef Silva Castro. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em **CONHECER** do presente recurso, mas para **JULGAR-LHE DESPROVIDO**, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 22 de maio de 2024. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do órgão julgador e Relator (**Agravo de Execução Penal - 8002240-72.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 22/05/2024, data da publicação: 22/05/2024**)



Superada a questão da inconstitucionalidade, agora passo à análise do indulto, a partir do que dispõe o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que assim aduz:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Deve-se ressaltar, ainda, que o Magistrado ao analisar o pedido de indulto deve restringir-se ao exame do preenchimento de seus requisitos, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. Desse modo, nem o Magistrado nem o Ministério Público podem utilizar-se sequer de interpretação extensiva de maneira a trazer algum prejuízo ao agente, muito menos exigir novos requisitos em desacordo com aqueles enumerados, expressamente, no Decreto Presidencial, visto que o indulto é, sem dúvida, um instrumento de política criminal, daí por que dispõe o Presidente da República dos critérios de conveniência e oportunidade para avaliar e definir os pressupostos necessários e suficientes para a sua concessão, por força até de disposição constitucional expressa (artigo 84, XII, CF/88).

Apresentadas todas as considerações, ao caso proposto **o apenado cumpriu o requisito objetivo para a concessão do indulto, nos termos do artigo 2º, inciso XII:**



Prestação pecuniária

Status: CUMPRIDA
Data Provável de Término: 10/12/2020 Data de Término Efetiva: 16/04/2021
Observação:
Valor: 1996.00
Nº de Parcelas Previsto: 12
Destinatário: (Entidade) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE FORTALEZA

Controle de Pagamentos:

Total Previsto: R\$ 1.996,00
Total Pago: R\$ 1.996,00
Total A Pagar: R\$ 0,00

R\$ 0  R\$ 1.996

 Pago (100%)  A Pagar (0%)

Cumprimentos:

Prestação de serviços à comunidade			
Status:	ATIVA		
Data Provável de Término:	05/02/2024	Data de Término Efetiva:	
Qtde de Horas:	810,00		
Entidade Beneficiada:	EEFM ESTADO DO PARÁ		
Vaga Alocada:	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS)		
Qtde de Horas por Mês:	32,0		
Dias para Trabalho:	Segunda-feira, Terça-feira, Quarta-feira, Quinta-feira, Sexta-feira		
Horários para Trabalho:	Noturno		
Observação:	DIAS DE TRABALHO A DEPENDER DA ESCALA DE FOLGAS		
Controle de Horas Detalhado:			
Total Previsto:	810,00		
Total Pago:	805,00		
Total A Pagar:	5,00		
Cumprimentos:			

Gráfico de progresso de pagamento: Um círculo verde com o número 5 no topo e 805 no lado direito, indicando 99% de pagamento. Abaixo dele, uma barra de progresso com um ponto verde e um ponto vermelho.

● Pago (99%) ● A Pagar (1%)

Destaco ainda que o apenado também se enquadra nos requisitos previstos do artigo 2º, inciso X, do Decreto 11.846/2023.

Quanto o requisito subjetivo, inexistente neste autos aplicação de sanção reconhecida por este juízo, nos termos do artigo 6º do referido Decreto.

Por tudo o que foi exposto, **não acolho pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma prevista no Decreto 11.846**, razão pela qual, em obediência a previsão do artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal, decreto, por sentença, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a extinção da sanção penal imposta **ao sentenciado Emilio Moura da Costa**, em razão da concessão do benefício de indulto, o que faço com fundamento no **artigo 2º, inciso XII e X, do Decreto Presidencial nº 11.846, mais o artigo 107, inciso II (terceira figura), do Código Penal.**

Por fim, determino que a secretaria adote as seguintes providências:

- Intimação do Ministério Público e da Defesa, com dispensa da intimação da pessoa acima qualificada, visto tratar-se de situação mais benéfica a ela;
- Ciência à entidade onde o apenado cumpre pena;
- Após o trânsito em julgado da presente sentença, comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, através do Sistema de Informações de Óbito e Direitos Políticos - INFODIP, para fins de restabelecimento dos direitos políticos do condenado em questão, em obediência ao comando inscrito no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, combinado com a súmula nº 09, do TSE;
- Arquivamento dos autos com baixa definitiva no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), com observância de todas as formalidades legais.

P.R.I.

Fortaleza, 25 de maio de 2024.

DANIELLE PONTES DE ARRUDA PINHEIRO

Juíza de Direito

